



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Desenvolvimento

2013/0010(COD)

5.11.2013

PARECER

da Comissão do Desenvolvimento

dirigido à Comissão do Comércio Internacional

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT)
(COM(2013)0015 – C7-0021/2013 – 2013/0010(COD))

Relatora de parecer: Michèle Striffler

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta da Comissão COM(2013)15 tem por objetivo o alinhamento das disposições do Regulamento do Conselho (CE) n.º 2173/2005 relativas à comitologia pelas novas regras referentes aos atos delegados e aos atos de execução, consagradas nos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O Regulamento (CE) n.º 2173/2005 estabelece um regime de licenciamento relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal (FLEGT), a fim de combater a exploração madeireira ilegal e o comércio que lhe está associado. Ao abrigo do FLEGT, os países parceiros comprometem-se a garantir, através da realização de verificações e de controlos, que os produtos de madeira foram produzidos a partir de madeira nacional legalmente extraída ou de madeira legalmente importada para um país parceiro. O Regulamento (UE) n.º 995/2010 relativo à madeira entrou em vigor em 3 de março de 2013, estabelecendo que a colocação de madeira de origem ilegal no mercado da UE passa a constituir um delito. Se for implementado de forma efetiva, o Regulamento UE relativo à madeira representará um incentivo para os países negociarem acordos de parceria voluntária (APV) com a UE. Se não surtir efeito, o interesse nos APV poderá diminuir consideravelmente. Receia-se que a implementação dos APV esteja efetivamente interrompida. A UE precisa de ter em conta novos desenvolvimentos, tais como a procura crescente de bens altamente rentáveis, e assegurar que os APV continuem a constituir um instrumento eficaz no sentido de fomentar a gestão florestal.

Até à data, foram finalizados seis APV - com os Camarões, a República Centro-Africana, Gana, a Indonésia, a Libéria e a República do Congo -, dos quais quatro foram ratificados (Camarões, República Centro-Africana, Gana e República do Congo). Estão em curso negociações oficiais com a República Democrática do Congo, o Gabão, as Honduras, a Costa do Marfim, a Malásia, o Vietname e a Guiana, e espera-se que, em breve, sejam encetadas negociações com Laos. Entre os países que manifestaram interesse, incluem-se a Bolívia, a Birmânia, o Camboja, a Colômbia, o Equador, a Guatemala, Madagáscar, o Paraguai, a Serra Leoa e a Tailândia.

A proposta da Comissão não pretende alterar a substância do regime FLEGT, mas antes alinhar as disposições em matéria de comitologia com o TFUE. Este confere à Comissão o poder de adotar, tanto atos executivos, como atos delegados.

De acordo com a proposta, a Comissão pode adotar atos executivos em conformidade com o procedimento de exame, no intuito de avaliar os regimes em vigor que garantem a legalidade e o seguimento fiável dos produtos de madeira exportados de países parceiros. Presentemente, estes regimes são apreciados e aprovados por um comité de comitologia e em conformidade com o procedimento de regulamentação.

Segundo a proposta, a Comissão pode adotar atos delegados, a fim de alterar a lista estabelecida no anexo I dos países parceiros e das respetivas autoridades de licenciamento designadas, e as listas dos produtos de madeira que constam dos anexos II e III.

O novo artigo 11.º-A sobre o exercício de delegação, proposto pela Comissão, necessita de duas alterações.

A primeira alteração tem por objetivo garantir que a duração da delegação de poderes à Comissão, em vez de ilimitada, se limite ao período de cinco anos, prorrogáveis tacitamente por um período de igual duração.

A segunda alteração visa prorrogar, por um período de dois meses, o prazo de que o Parlamento Europeu dispõe para formular objeções a um projeto de ato delegado, pelo que lhe seriam concedidos seis meses (2+4) em vez de quatro (2+2) para proceder ao respetivo exame. Tal justifica-se pelo facto de os três domínios abrangidos pela delegação exigirem uma apreciação política.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão do Comércio Internacional, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 2173/2005

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 5.º, n.º 9, e no artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, é conferida por um período *indeterminado* a partir *da data de entrada em vigor do presente regulamento*.

Alteração

2. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 5.º, n.º 9, e no artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, é conferida por um período *de cinco anos* a partir *de...+*. *A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes, o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

+ J.O.: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 2173/2005

Artigo 11-A – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 5.º, n.º 9, e no artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, o referido prazo é prorrogado por *dois* meses.

Alteração

5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 5.º, n.º 9, e no artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, o referido prazo é prorrogado por *quatro* meses.

PROCESSO

Título	Alteração do Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT)
Referências	COM(2013)0015 – C7-0021/2013 – 2013/0010(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	INTA 5.2.2013
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	DEVE 5.2.2013
Relator(a) de parecer Data de designação	Michèle Striffler 14.3.2013
Exame em comissão	14.10.2013
Data de aprovação	5.11.2013
Resultado da votação final	+: 24 -: 1 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Thijs Berman, Corina Crețu, Véronique De Keyser, Nirj Deva, Leonidas Donskis, Charles Goerens, Mikael Gustafsson, Eva Joly, Miguel Angel Martínez Martínez, Gay Mitchell, Bill Newton Dunn, Andreas Pitsillides, Jean Roatta, Birgit Schnieber-Jastram, Alf Svensson, Ivo Vajgl, Daniël van der Stoep, Anna Záborská, Iva Zanicchi
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Eduard Kukan, Isabella Lövin, Cristian Dan Preda, Judith Sargentini
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	María Muñoz De Urquiza, Bogusław Sonik